



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDAZIDA]

SECRETARIA: Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania

UNIDADE: Fundação Centro de Atendimento ao Adolescente – CASA

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDAZIDA]

DECISÃO OGE/LAI nº 073/2017

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Fundação CASA para acesso a Projeto Político-Pedagógico bem como à lista de escolas conveniadas com a instituição.
2. Em resposta, a fundação alegou que o Projeto Político-Pedagógico consiste em documento interno que contém informações estratégicas, como planta interna, mapas de risco e vulnerabilidades e dados pessoais, e que a relação de escolas conveniadas pode ser obtida diretamente com a Secretaria de Educação, mantendo a decisão em recurso. Inconformado, o solicitante apresentou apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Instada a complementar as informações sobre o sigilo (fl. 5) e sobre a relação de escolas conveniadas (fl. 11), a demandada forneceu o Termo de Classificação de Informação – TCI (fls. 8/9) e insistiu que a lista deve ser obtida por meio da Secretaria de Educação (fl. 12).
4. Em nova diligência (fls. 14/15), esta Ouvidoria Geral requereu providências em relação à correção do prazo de classificação do TCI anteriormente enviado, bem como reforçou o pedido para complementação das informações. Em resposta (fl. 16), o ente enviou um novo TCI (fl. 17) e forneceu a relação das escolas conveniadas com as unidades da instituição (fls. 18/20). Novamente cientificada (fl. 21), a interessada não mais se manifestou.
5. Primeiramente, cumpre lembrar que a competência revisional desta Ouvidoria Geral restringe-se às hipóteses de provimento recursal previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, dentre as quais se encontra o descumprimento *dos procedimentos de classificação de sigilo estabelecidos pela Lei nº 12.527/2011* (inciso III). A redação do dispositivo é cristalina no sentido de que a análise recursal nesta alçada, em relação aos atos de classificação, limita-se à verificação do cumprimento dos requisitos formais legalmente estipulados, não



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

havendo autorização normativa para juízo a respeito do mérito da decisão administrativa impugnada.

6. No âmbito da Administração Pública Estadual, anote-se, a classificação de informações como imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado segue os procedimentos previstos no Decreto nº 58.052/2012 (principalmente, artigos 30 a 34), bem como no Decreto nº 61.836/2016, sendo que a inobservância dos mesmos pode caracterizar hipótese de provimento recursal, como já frisado.
7. O artigo 3º do Decreto mais recente prescreve que a classificação de sigilo de informação objeto de pedido de acesso será realizada por servidor designado pelo Secretário de Estado, mediante a elaboração de Termo de Classificação de Informação – TCI, do qual constarão: (i) grau de sigilo; (ii) categoria na qual se enquadra a informação; (iii) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; (iv) razões da classificação; (v) indicação do prazo de sigilo; (vi) data da classificação; e (vii) identificação da autoridade que classificou a informação.
8. No caso em apreço, conforme se verifica analisando o TCI acostado à fl. 17, a classificação foi realizada no dia 20 de fevereiro, por autoridade máxima da Fundação, conforme procedimento do artigo 33, II, do Decreto nº 58.052/2012, atribuindo-se ao documento almejado o grau secreto, restringido seu acesso pelo prazo de quinze anos, com fundamento no artigo 30, VII do mesmo diploma normativo. As razões da classificação indicaram o risco que decorreria da divulgação das informações classificadas, não podendo ser aqui transcritas, em virtude do disposto no §1º do artigo 3º do Decreto nº 61.836/2016.
9. Apesar de devidamente fundamentadas e expostas as razões de classificação no Termo de Classificação enviado, a princípio não se verifica qualquer óbice ao fornecimento de parte do conteúdo do Projeto Político-Pedagógico da instituição, mesmo que em documento apartado, em especial daqueles trechos que contenham as diretrizes pedagógicas propostas, de evidente interesse público e acadêmico. A regra geral da publicidade valerá, nesta plausível hipótese, em relação às informações essenciais integrantes do cerne do objeto requerido, excluindo-se apenas dados protegidos sensíveis à segurança, os quais ficariam excepcionalmente afastados do livre acesso, restritivamente.
10. Não se verifica, entretanto, qualquer violação dos procedimentos formais exigidos para classificação dos dados como sigilosos, donde o esgotamento da competência recursal desta Ouvidoria Geral do Estado, conforme a competência prevista na legislação vigente.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

11. Ademais, verifica-se que foi fornecida a relação de escolas conveniadas, acostada às fls. 18/20, mesmo que de forma extemporânea, sendo razoável concluir pelo atendimento da demanda neste ponto, nos termos da Lei de Acesso à Informação.
12. Ante o exposto, remanesce sem atendimento apenas o pedido de acesso ao Projeto Político-Pedagógico da instituição, tendo em vista a recusa fundamentada em regular classificação de sigilo, respeitando-se formalmente a exceção à regra geral de transparência e ausente a capacidade administrativa desclassificatória nesta Ouvidoria Geral, nos termos da legislação vigente, razão pela qual **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, §1º, II, da Lei nº 12.527/2011, bem como no artigo 27, inciso I, do Decreto nº 58.052/2012, ausentes as hipóteses recursais previstas no artigo 20 do mesmo Decreto.
13. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 25 de maio de 2017.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO